

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

PL 979/2003

PROJETO DE LEI N.º

(Autor: Dep. AUGUSTO CARVALHO-PPS)

LIDO Em 04/12/03

Assessoria da Plenária

Ao Protocolo Legislativo para registro, e, em seguida, à CAS. DESEMP. & C.F. Em 04/12/03

Dispõe sobre a atividade e funcionamento dos Centros de Negócios, Escritórios Virtuais e Centros de Apoio.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenária

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a instalação e o funcionamento de Centros de Negócios, Escritórios Virtuais e Centros de Apoio no âmbito do Distrito Federal, nos termos das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, definem-se como Centro de Negócios, Escritórios Virtuais e Centros de Apoio toda e qualquer empresa que tenha como finalidade oferecer a outras empresas ou a profissionais autônomos infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades, realização de cursos, oferta de serviços e concretização de negócios, tais como, salas, auditórios, computadores, secretárias, equipamentos e suporte administrativo em geral.

Parágrafo único. Para a classificação desses estabelecimentos, considera-se:

- I - CENTRO DE NEGÓCIOS: estabelecimento que ofereça, no mínimo, 4 (quatro) salas executivas e 1 (uma) sala de reunião;
- II - ESCRITÓRIO VIRTUAL: estabelecimento que ofereça, no mínimo, 2 (duas) salas executivas e 1 (uma) sala de reunião;
- III - CENTRO DE APOIO: estabelecimento que preste, apenas, suporte administrativo, com estrutura mínima para recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas, bem como atendimento telefônico.

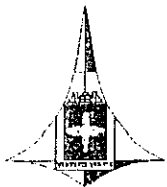
Art. 3º Considera-se usuário, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica instalada, em caráter temporário, em um dos estabelecimentos descritos no artigo anterior, que se utilize dos seus serviços.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, o tempo máximo de permanência dos usuários não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 979/03
Fla. n.º CARITA

Assessoria de Plenária
Recb. em 04/12/03 às 18:00

Legislatura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

Art. 4º Os estabelecimentos definidos no art. 1º são obrigados a:

I – inscreverem-se no Distrito Federal;

II – permanecerem em funcionamento, no mínimo, das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira;

III – proverem o local com, pelo menos, uma linha telefônica e mobiliário próprio para escritório;

IV – não manterem no estabelecimento produtos, maquinário ou equipamentos não relacionados às suas atividades;

V – manterem no local o documento de Inscrição e Livros Fiscais, relativos aos impostos de competência do Distrito Federal, do usuário e, quando pessoa jurídica, cópias autenticadas do CNPJ e do contrato social e equivalente;

VI – manterem procuração com poderes para receber, em nome do usuário, autos de infração, notificações, citações e intimações judiciais ou extrajudiciais, e outros documentos dos órgãos públicos;

VII – apresentarem a documentação fiscal do usuário, no prazo solicitado pelos agentes fiscais do Distrito Federal;

VIII – disponibilizarem, no estabelecimento, local e demais condições ao trabalho dos agentes fiscais;

IX – comunicarem, no máximo em 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados do usuário que possam influir na arrecadação ou na fiscalização de suas atividades.

Art. 5º Os usuários definidos no art. 3º são obrigados a:

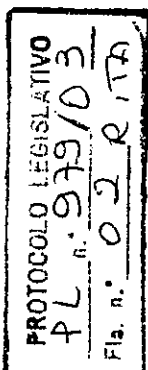
I – inscreverem-se no Distrito Federal;

II – fornecerem ao estabelecimento descrito no art. 1º, para que mantenha em arquivo o documento de Inscrição e Livros Fiscais relativos aos tributos de Competência do Distrito Federal e, quando pessoa jurídica, cópias autenticadas do CNPJ e do contrato social ou equivalente;

III – fornecerem ao estabelecimento descrito no art. 1º procuração com poderes para receberem em nome do usuário, autos de infração, notificações, citações e intimações, judiciais e extrajudiciais e outros documentos dos órgãos públicos;

IV – apresentarem o respectivo alvará de funcionamento.

Art. 6º Poderão utilizar-se dos estabelecimentos relacionados no art. 1º e serem usuários os prestadores de serviços, profissionais autônomos, pessoas físicas e jurídicas, os escritórios de vendas, as unidades administrativas de empresas e os escritórios de instituições sem fins lucrativos.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

§ 1º As empresas que, além de outras atividades, prestarem serviços também poderão ser usuários dos estabelecimentos citados no art. 1º.

§ 2º Em qualquer caso, nesses estabelecimentos é vedado aos usuários o desenvolvimento de atividades poluentes ou que excedam a capacidade de suas dependências exclusivas.

Art. 7º A não observância, pelos estabelecimentos definidos no art. 1º, de qualquer das obrigações constantes nos artigos 4º e 6º, § 2º, desta Lei, serão punidos com multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

§ 1º Em caso de reincidência da infração a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Será cassada a licença dos estabelecimentos, quando estes reincidirem por 5 (cinco) vezes em qualquer dos dispositivos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 8º A não observância, pelos usuários definidos no art. 3º, de qualquer das disposições constantes nos artigos 5º e 6º, § 2º, desta Lei, serão punidos com multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

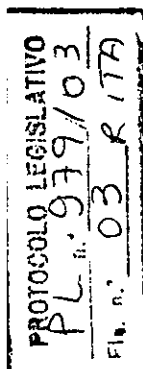
§ 1º Em caso de reincidência da infração a multa será aplicada em dobro.

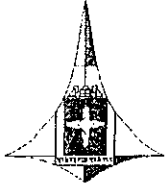
§ 2º Será cassada a licença dos usuários, quando estes reincidirem por 3 (três) vezes em qualquer dos dispositivos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 9º Verifica-se a reincidência se, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da infração anterior, houver violação à mesma regra.

Art. 10. O prazo de recolhimento da multa ou apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto de infração.

Art. 11. Fica autorizado o funcionamento de mais de uma empresa no mesmo endereço, desde que cumpridas as exigências e dispositivos desta Lei.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

Art. 12. Os estabelecimentos definidos no art. 1º poderão, antes de constatada a infração pela autoridade tributária, denunciar os usuários que não cumprirem com as obrigações definidas no art. 5º.

Parágrafo Único. Não serão punidos pela correspondente infração os estabelecimentos que denunciarem os usuários, conforme o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 13. O disposto nesta Lei não dispensa o cumprimento, pelos estabelecimentos e usuários, das obrigações dispostas na legislação distrital.

Art. 14. Os estabelecimentos descritos no art. 1º e seus usuários deverão adequar-se aos termos desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua regulamentação.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

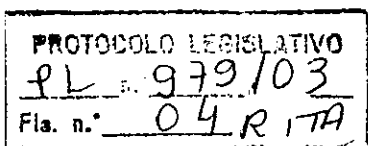
Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

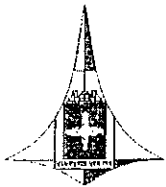
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como escopo proporcionar a ampliação de oportunidades na área de negócios e serviços, haja vista ser esta uma vocação do Distrito Federal, possibilitando o funcionamento de várias atividades em uma mesma área física.

Os Centros de Negócios, Escritórios Virtuais e Centros de Apoio podem ser utilizados na proporção da necessidade dos empresários sem exigir a mobilização de capital. Esse novo tipo de facilidade representa, assim, incentivo ao comércio e impulso para o desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

No contexto da globalização, a disputa de mercado depende cada vez mais da criatividade do empresário para cortar ao máximo os custos fixos, com aluguel, secretárias e equipamentos que possam se tornar onerosos para a empresa. Todavia, o enxugamento não pode significar comprometer a qualidade da empresa.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

A partir dessa nova realidade foi que, na Europa e na América do Norte, surgiu a idéia de criação de Centro de Negócios, Escritórios Virtuais e Centros de Apoio, com a finalidade de oferecer a outras empresas ou a profissionais autônomos infra-estrutura adequada para a realização de cursos e a concretização ou ampliação de negócios.

O objetivo é tornar disponíveis salas de reunião, auditórios, bem como secretárias, computadores e equipamentos em geral, que são indispensáveis para a realização de negócios, mas se tornariam muito onerosos se custeados por uma única empresa.

Para viabilizar a instalação dos Centros de Negócios, Escritórios Virtuais e Centros de Apoio será necessário permitir o funcionamento de mais de uma empresa no mesmo local, desde que atendidos os requisitos previstos no dispositivo legal.

Ademais, destacamos a inexistência de lei federal que regule esta matéria, competindo, desta forma, ao Distrito Federal legislar plenamente sobre o tema, inclusive, por se tratar de assuntos de interesse local.

Já existem Centros de Negócios e Escritórios Virtuais instalados em algumas localidades no país, gerando emprego e renda. Embora seja um sistema rotativo, possibilita a vinda de várias empresas à cidade, oportunizando, a estas, um melhor conhecimento dos potenciais do Distrito Federal, com possibilidades de instalação definitiva.

Pelas razões expostas, rogo aos nobres pares o apoio à aprovação da presente proposição que, certamente, trará muitos benefícios à nossa população.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2003.

AUGUSTO CARVALHO
Deputado Distrital/PPS

